CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.780 - RS (2019/0038924-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529 LUCIANO DA CAS SIMA E OUTRO(S) - RS054193 RODRIGO VIEGAS - RS060996
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IJUÍ - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IJUÍ - RS
INTERES.	:	JOSE ROBERTO ZUCOLOTTO MOURA JUNIOR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE COOPERATIVA E JUÍZO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM CONTRAPOSIÇÃO À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A SOCIEDADE COOPERATIVA PELO JUÍZO UNIVERSAL DA LIQUIDAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO INDICADO. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL EM QUE SE PROCESSA A LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA. RECONHECIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência arguido por Cotrijui - Cooperativa Agropecuária e Industrial - Em Liquidação, em que aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ijuí/RS e o Juízo da Vara do Trabalho de Ijuí/RS.

Noticia a suscitante ser sociedade cooperativa que se encontra em liquidação judicial, cujo processo (de n. 016/1.18.0000125-6) tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ijuí/RS, no qual o administrador judicial, ao proceder à apuração de ativos e passivos, para posterior realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a ordem legal de pagamentos, tem encontrado dificuldades, notadamente em razão de ordens judiciais provenientes de outros juízos, que não o Juízo universal da liquidação judicial, tendentes à expropriação de bens.

Narra que, em razão de tal circunstância, requereu ao Juízo trabalhista a suspensão de todas as ações e execuções que correm contra a cooperativa, o que foi indeferido. Ressalta, porém, que, em agravo de instrumento, o Desembargador relator do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu efeito ativo ao recurso, até o julgamento final, para determinar a suspensão das ações propostas contra a cooperativa, o que inclusive foi estendido às controladas da Cotrijui, em sucessivos embargos de declaração, nos seguintes termos, respectivamente (e-STJ, fls. 59-60):

> [...] Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, ainda que em juízo sumário, compreendo que o indeferimento do pedido de prorrogação da suspensão das execuções previstas no art. 76 da Lei 5.764/71, ainda que injustificada a demora para conclusão do levantamento dos ativos e passivos, é medida que pode causar lesão grave ou de difícil reparação em razão dos inúmeros atos constritivos decorrentes das ações que voltaram a ter andamento normal, o que pode inviabilizar o pagamento dos credores, motivo pelo qual antecipo os efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão das ações propostas em face da cooperativa até julgamento do mérito recursal.
>
> [...] Com razão a parte embargante, os efeitos da tutela concedida devem ser estendidos às controladas da Cotrijui - Cooperativa Agropecuária & Industrial pelos motivos já delineados na decisão embargada.

Aduz que, não obstante a decisão ter sido levada ao conhecimento do Juízo laboral, a ele sendo submetido o pedido de suspensão da execução trabalhista (Processo n. 0020197-53.2018.5.04.0601), este foi indeferido, nos termos dos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 20):

> Inicialmente, deve ser assentado que o Ordenamento Jurídico Trabalhista reconhece que a regulamentação da execução das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho é incompleta, autorizando que haja complementação através da aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 6.830/1980 (art. 889 da CLT) e das demais normas do direito processual comum (art. 1º daquela e art. 769 da CLT), desde que não sejam incompatíveis com os princípios e normas inerentes ao Processo do Trabalho.
> Implementadas essas diretrizes, deve se ter em conta que o crédito trabalhista não se sujeita a procedimento de liquidação, consoante termos dos arts. 5º e 29 da Lei n° 6.830/80, não lhe sendo aplicável, pois, o disposto no art. 76 da Lei n° 5.764/71. Nesse diapasão o TST já firmou entendimento (v.g., O.J. da SDI-2 de nº 53 e O.J. da SDI-1 de nº 143).
> Em vista de tais esteios, indefiro o requerimento de suspensão do andamento do presente feito.
> Intime-se.
> Após, lance-se a conta atualizada e cite-se, alertando-se a parte executada de que, decorridas as 48 horas para pagamento ou nomeação de bens à penhora, iniciar-se-á o prazo de 45 dias para

inclusão do BNDT.

Nesse contexto, afirma encontrar-se devidamente caracterizado o conflito, havendo de prevalecer a competência do Juízo universal da liquidação judicial.

Em face disso, argumenta que, "para viabilizar a ultimação do concurso de credores, o art. 76, da Lei n. 5.764/71 prevê a suspensão de todas as ações que correm contra a cooperativa" (e-STJ, fl. 7). Ressalta, assim, que "a jurisprudência do STJ já reconheceu que com a liquidação judicial de cooperativa se tem a formação do juízo universal" (e-STJ, fl. 7), o qual se afigura competente para "decidir sobre a destinação dos bens do devedor, de modo que as execuções individuais trabalhistas devem ser suspensas, em observância à decisão proferida por aquele juízo" (e-STJ, fl. 11).

Requer, assim, liminarmente, "seja deferida a tutela provisória de urgência, com fundamento no art. 300 e seguintes, do NCPC, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Vara do Trabalho de Ijuí (RS), no processo n. 0020197-53.2018.5.04.0601, determinando a comunicação desta decisão aos respectivos Juízos, designando-se, provisoriamente, o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ijuí (RS), para as providências urgentes" (e-STJ, fl. 18).

Ao final, pugna pelo acolhimento do presente incidente, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS, decretando-se a invalidade dos atos já praticados pelo juízo incompetente.

Às fls. 74-78 (e-STJ), foi deferido o pedido de liminar, por decisão desta relatoria, para "determinar a imediata suspensão do andamento da Ação de Execução trabalhista de n. 0020197-53.2018.5.04.0601, em curso perante o Juízo da Vara do Trabalho de Ijuí/RS, inclusive em relação a eventuais atos de constrição patrimonial que já tenham sido realizados".

Foram prestadas informações por ambos os juízos suscitados (e-STJ, fls. 91 e 92-94).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ijuí - RS (e-STJ, fls. 94-97).

Brevemente relatado, decido.

Efetivamente, na linha dos precedentes desta Corte de Justiça, que cuidaram especificamente da matéria posta, compete ao Juízo universal da insolvência, em que se processa a liquidação de sociedade cooperativa, proceder à reunião e ao julgamento dos créditos advindos de execuções individuais, inclusive de crédito de natureza trabalhista, salvo se designado dia para praça ou leilão, caso em que a remessa será do produto dos bens.

Nesse sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Liquidação judicial. Execução trabalhista. - Devem ser remetidos ao juízo universal da insolvência, onde tramita a liquidação de sociedade cooperativa, os processos de execução individual, inclusive de crédito de natureza trabalhista, salvo se designado dia para praça ou leilão, caso em que a remessa será do produto dos bens, Art. 71 da Lei 5764/71; art. 762 do CPC. - Conflito conhecido e declarada a competência do juízo da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, São Paulo. (CC 32.687/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ de 27/8/2001)
>
> LIQÜIDAÇÃO JUDICIAL - CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES - SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - NECESSIDADE. A execução de crédito trabalhista deve ser feita no juízo em que se processa a liqüidação de cooperativa, sendo necessária a sua habilitação ao juízo universal. Exegese do art. 23, caput, da Lei de Falência. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes-SP, o Suscitante. (CC 28996 / SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Primeira Seção, DJ de 12/6/2000).

Na hipótese dos autos, o Juízo trabalhista, em decisão datada de 1º de fevereiro de 2019, determinou o prosseguimento do feito executivo, a despeito da determinação de suspensão dos processos executórios, exarada pelo relator do agravo de instrumento, em 20 de março de 2018, a caracterizar, a princípio, o conflito ora indicado, com prevalência da competência do Juízo universal em que se processa a liquidação da sociedade cooperativa, nos termos dos precedentes citados.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ijuí/RS para a realização de qualquer ato processual que adentre no patrimônio da cooperativa suscitante, nos autos do processo n. 0020197-53.2018.5.04.0601, em trâmite no Juízo da Vara do Trabalho de Ijuí/RS.

Dê-se ciência ao Juízo da Vara do Trabalho de Ijuí/RS.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator